

REPÚBLICA DE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS		Ano	Semestre
Para o País		500\$00	380\$00
Para o estrangeiro		900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas		4000	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestros. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos do verbo conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 5/80:

Ratifica o Acordo de Empréstimo, com vista ao financiamento das despesas em divisas de execução do estudo económico que faz parte do Plano Sanitário da cidade do Mindelo, celebrado entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Decisão com Força de Lei n.º 6/80:

Ratifica o Acordo de Cooperação Técnica e Intercâmbio no Domínio da Comunicação Social, celebrado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

Despacho:

Delegando no Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, competência para conferir posse aos funcionários da categoria correspondente à letra «A» dos quadros da Presidência da República.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 31/80:

Sujeita as contas de gerência dos municípios ao julgamento do Tribunal Administrativo e de Contas, revogando o artigo 35.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 25/78, de 15 de Abril.

Decreto-Lei n.º 32/80:

Concede isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, para a importação de mercadorias destinadas às celebrações do 1.º Centenário da Cidade do Mindelo.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria n.º 34/80:

Define a situação dos professores que frequentam o Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 35/80:

Autoriza a confecção de 300 000 selos de assistência da taxa de \$50.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Despacho:

Criando o Comissão Instaladora da Federação Caboverdeana de Futebol.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública:

Ministério da Educação e Cultura

Direcção de Educação Física e Desportos.

Contas e balancetes diversos.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 5/80

de 10 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da citada Lei, o Acordo de Empréstimo, com vista ao financiamento das despesas em divisas da execução do estudo económico que faz parte do Plano Sanitário da cidade do Mindelo, cujo texto em francês, e a respectiva tradução em português, fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei a que vêm anexos.

Art. 2.º A presente Declaração com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Abril de 1980. —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Accord de prêt entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Fonds Africain de Développement en vue de financer les dépenses en devises de l'exécution de l'étude économique faisant partie du plan sanitaire de la ville de Mindelo.

Prêt n.º EF/CV/SP/78/2

Le présent Accord de Prêt (ci-après dénommé «L'Accord») est conclu le 27 Novembre 1978, entre le Gouvernement de la République de Cap-Vert (ci-après dénommé «L'Emprunteur») et le Fonds Africain de Développement (ci-après dénommé «Le Fonds»).

1. Attendu que l'Emprunteur a demandé au Fonds de Financer les coûts en devises de l'exécution de l'étude économique faisant partie du Plan Sanitaire de la ville de Mindelo (ci-après dénommé «le Project») tel qu'il est décrit dans l'Annexe du présent Accord en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. Attendu que, entre autres, ce projet est considéré comme une des mesures prioritaires de lutte contre l'insuffisance de l'eau en vue de la satisfaction des besoins de la population et des petites industries;

3. Attendu que, l'exécution du projet sera confiée à un consultant (ci-après dénommé «le consultant») choisi après appel d'offres international selon la procédure habituelle de l'Emprunteur et agréée par le Fonds;

4. Attendu que, l'Emprunteur fournira l'ensemble des données existantes, statistiques, et techniques et mettra à la disposition du consultant, personnel local et des locaux avec toutes les commodités nécessaires à son travail;

5. Attendu que, se fondant entre autres considérations sur ce qui précède, le Fonds a accepté d'octroyer ledit prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

En foi de quoi, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE I

Conditions générales — Définitions

Section 1.01. *Conditions générales.* Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des conditions générales applicables aux accords de prêt et accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 22 mars 1974, (ci-après dénommées «des Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. *Définitions.* A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions générales ont la signification qui y a été indiquée.

ARTICLE II

Le prêt

Section 2.01. *Montant.* Le Fonds consent à l'Emprunteur sur ses ressources un prêt en diverses monnaies convertibles autres que la monnaie de l'Emprunteur, d'un montant maximum équivalant à deux cent cinquante mille Unités de Compte (UC 250.000), l'unité de compte étant définie à l'Article 1.º alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds Africain de Développement.

ARTICLE III

Remboursement du principal, Commission de service, Commission pour engagements spéciaux et échéances

Section 3.01. *Remboursement du principal.* L'Emprunteur remboursera le principal du prêt après un différé d'amortissement de trois (3) ans à compter de la date du présent Accord sur une période de dix (10) ans.

Section 3.02. *Commission de service.* L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts (3/4) de un pour cent (1%) l'an, sur le montant du prêt retiré et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la section 3.02 des Conditions générales.

Section 3.03. *Commission pour engagements spéciaux.* La Commission afférente aux engagements spéciaux pris par le Fonds en vertu de la Section 5.08 des Conditions générales sera payable dans des monnaies convertibles déterminées par le Fonds.

Section 3.04. *Echéances.* Le prêt sera remboursé par des versements semestriels, égaux et consécutifs, dont le premier sera affectué soit le 1.º janvier soit le 1.º juillet, selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du différé d'amortissement prévu à la Section 3.01 ci-dessus. La commission de service sera payée deux fois par an, le 1.º juillet.

ARTICLE IV

Décaissements; Utilisations des sommes décaissées

Section 4.01. *Décaissements.* Aux fins du présent Accord le Fonds pourra, conformément aux dispositions dudit Accord et des Conditions générales procéder à des décaissements en vue de couvrir les dépenses pour régler le coût raisonnable des biens et services requis pour l'exécution du projet et appelés à être financés au titre de l'Accord.

Section 4.02. *Délai pour demander le premier décaissement.* La date du 30 juin 1980, ou telle autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 11.01 des Conditions générales.

Section 4.03. *Date de clôture.* La date du 30 juin 1981, ou telle autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 6.03 des Conditions générales.

Section 4.04. *Affectation du montant des décaissements.* L'Emprunteur n'utilisera les montants des décaissements que pour les fins assignées à chaque montant décaisé.

ARTICLE V

Exécution du projet

Section 5.01. *Plan et cahier des charges.* L'Emprunteur s'engage:

- a) à faire exécuter le projet et administrer les activités et opérations en découlant avec toute la diligence et l'efficacité voulues, suivant des normes financières, administratives et techniques éprouvées sous la conduite d'une direction compétente et un personnel qualifié et expérimenté, et conformément aux programmes d'investissements, aux prévisions budgétaires, aux plans et cahier des charges approuvés par le Fonds;
- b) à demander l'accord du Fonds, en lui fournissant tous les renseignements qui pourront être raisonnablement requis, pour toute modification importante aux prévisions budgétaires, aux plans et cahier de charges afférents au projet, ainsi que pour tout changement de fond à porter au(x) contrat(s) d'achat ou de services techniques concernant l'exécution du projet.

ARTICLE VI

Conditions supplémentaires exigées pour les décaissements et dispositions diverses

Section 6.01. *Conditions supplémentaires.* Le Fonds ne sera pas tenu d'effectuer le premier décaissement avant qu'il n'ait reçu l'exemplaire du dossier d'appel d'offres et la procédure y afférente mentionnés à la Section 6.02 ci-dessous.

Section 6.02. *Achats.* L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les territoires des Etats participants ou des Membres, de biens produits dans ces territoires et de services en provenant (les termes «Etats participants» et «Membres» sont définis à l'Article 1 de l'Accord portant création du Fonds). A moins que le Fonds n'en convienne autrement par écrit, l'acquisition de ces biens et services devra se faire par un appel d'offres international, conformément à la procédure en vigueur chez l'Emprunteur, lequel remettra au Fonds un exemplaire du dossier d'appel d'offres et la procédure y afférente avant le premier décaissement.

ARTICLE VII

Registres, contrôles, rapports et assurances

Section 7.01. *Registres.* L'Emprunteur s'engage à faire tenir des registres appropriés, indiquant les biens et services financés sur le prêt, l'état d'avancement du projet et le montant des dépenses effectuées.

Section 7.02. *Contrôles.*

- a) L'Emprunteur doit autoriser les fonctionnaires et les experts envoyés par le Fonds à contrôler l'exécution du projet et à examiner les registres et documents que le Fonds désirerait consulter;

- b) Afin de couvrir les frais d'inspection spécialisée résultant d'une situation exceptionnelle qui, de l'avis des deux parties est de nature à compromettre la bonne exécution du projet, le Fonds a la faculté d'imputer sur le montant du prêt maximum de deux mille cinq cents unités de compte (UC 2 500). Ces dépenses seront couvertes sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds l'informerait en temps utile de toute imputation de ce genre.

Section 7.03. *Rapports.*

- a) L'Emprunteur s'engage à présenter au Fonds à l'entière satisfaction de celui-ci et aux dates spécifiées dans chaque cas les rapports ci-après:
 - 1) dans les trois mois après l'expiration de chaque trimestre de l'année civile ou dans tout autre délai qui serait convenu par les parties, des rapports sur l'exécution du projet, conformément aux directives qui seront données de temps à autre par le Fonds à cette fin;
 - 2) tous rapports que le Fonds pourra raisonnablement demander au sujet de l'investissement des sommes prêtées et l'avancement des travaux;

- b) les documents mentionnés dans la présente section devront être certifiés de la manière que le Fonds s'engage à faire envoyer au Fonds par le Consultant des exemplaires certifiés de ses états financiers dès que ses comptes sont vérifiés ainsi pourra raisonnablement prescrire. L'Emprunteur qu'un exemplaire signé du rapport de son commissaire aux comptes concernant chaque état financier séparément et au plus tard, sauf accord contraire des parties, dans les quatre (4) mois suivant la clôture de l'exercice financier.

Section 7.04. *Assurances.* L'Emprunteur fera contracter et maintenir par le Consultant des assurances auprès d'assureurs de bonne renommée, sur les biens importés financés et autres risques afférents à l'achat, au transport, à la consignation au lieu de leur utilisation ainsi qu'à la construction et à l'installation.

ARTICLE VIII

Dispositions spéciales

Section 8.01. *Mesures et restrictions prévues.* Au cours de la période du prêt:

- a) L'Emprunteur et le Fonds collaboreront à la réalisation des fins auxquelles vise le prêt. A cet effet chacune des parties fournira à l'autre tous renseignements que celle-ci pourra raisonnablement demander touchant l'état du prêt. L'Emprunteur, pour sa part, fournira notamment des renseignements sur la situation économique et financière dans son territoire et sur la position de sa balance des paiements;
- b) L'Emprunteur et le Fonds, à la demande de l'un d'eux, échangeront leurs vues, par l'entremise de leurs représentants respectifs sur les questions ayant trait aux objectifs du prêt, au

maintien des services y afférents et à l'exécution par l'Emprunteur des obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

ARTICLE IX

Dispositions diverses

Section 9.02. *Représentants autorisés.* Le Secrétaire d'Etat à la Coopération et au Plan de l'Emprunteur et toutes personnes qu'il désignera par écrit seront les représentants autorisés de l'Emprunteur aux fins de la Section 10.03 des Conditions générales.

Section 9.02. *Date de l'Accord.* Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme passé à la date qui figure à la première page du présent Accord.

Section 9.03. *Adresses prévues.* Les adresses suivantes sont indiquées para les parties aux fins de la Section 10.01 des Conditions générales:

Pour l'Emprunteur:

Adresse postale:

Secrétariat d'Etat à la Coopération et du Plan
Praia

Adresse téléphonique:

Cooperação Praia.

Pour le Fonds:

Adresse postale:

Fonds Africain de Développement B. P. 1387
Abidjan Côte d'Ivoire.

Adresse télégraphique:

AFDEV Abidjan
Telex: 3717/3498.

En foi de quoi, le Fonds et l'Emprunteur agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français, à la date indiquée en première page.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert:

Ass.) *Corentino Virgilio Santos*, Gouverneur de
Banco de Cabo Verde.

Pour le Fonds Africain de Développement:

Ass.) *C. Kerdoudi-Kollati*, Vice-Président.

ANNEXE:

Description du Projet.

L'étude économique fait parti du Plan Sanitaire de la ville de Mindelo qui comprend le programme suivant:

l'adduction d'eau;

le réseau de distribution d'eau potable;

l'évacuation des eaux usées;

la réutilisation des eaux usées traitées;

la collecte et la disposition des déchets solides;

les bornes fontaines et les toilettes publiques;

la formation du personnel.

Le Coconsultant doit étudier toutes les composantes du Plan Sanitaire en étroite liaison avec les ingénieurs compétents de la Direction générale du Ministère des Travaux

Publics. Il pendra les détails techniques et les estimations des coûts de construction comme base pour ses propres investigations, recherches et calculs.

Acordo de empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento com vista ao financiamento das despesas em divisas da execução do estudo económico que faz parte do Plano Sanitário da Cidade do Mindelo.

Empréstimo n.º EF/CV/SP/78/2

O Presente Acordo de Empréstimo (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em 27 de Novembro de 1978 entre o Governo da República de Cabo Verde (a seguir designado por «Mutuário») e o Fundo Africano de Desenvolvimento designado a seguir por «Fundo».

1. Considerando que o Mutuário solicitou ao Fundo o financiamento dos custos em divisas para a execução do estudo económico que faz parte do Plano Sanitário da cidade do Mindelo abaixo designado por «Projecto», tal como se encontra apresentado no Anexo ao presente Acordo, concedendo-lhe um empréstimo até ao montante a seguir estipulado;

2. Considerando, entre outros, que este projecto foi considerado como uma das medidas prioritárias de luta contra a insuficiência de água com vista à satisfação das necessidades da população e de pequenas indústrias;

3. Considerando que a execução do projecto será confiada a um consultor (a seguir designado por «Consultor») escolhido após concurso internacional conforme procedimento habitual do Mutuário e acordado com o Fundo;

4. Considerando que o Mutuário fornecerá todos os dados existentes, estatísticos e técnicos, e porá à disposição do consultor, pessoal, local e instalações com todas as comodidades necessárias ao seu trabalho;

5. Considerando que, baseando-se nas considerações precedentes, o Fundo aceitou conceder o referido empréstimo ao Mutuário, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estipuladas;

As partes ao presente Acordo acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Condições gerais — Definições

Secção 1.01. *Condições gerais.* As partes ao presente Acordo concordam em que todas as disposições das condições gerais de 22 de Março de 1974, aplicáveis aos acordos de empréstimos e acordos de garantia concluídos pelo Fundo (abaixo designadas «as Condições Gerais»), tenham o mesmo alcance e produzam os mesmos efeitos como se estivessem integralmente insertos no presente Acordo.

Secção 1.02. *Definições.* A menos que o contexto a isso se oponha sempre que forem utilizados no presente Acordo, os diversos termos definidos nas condições gerais têm o significado que nelas lhes foram atribuídos.

ARTIGO II

O empréstimo

Secção 2.01. *Montante.* O Fundo concede ao Mutuário, dos seus próprios recursos, um empréstimo em diversas moedas convertíveis, que não a do Mutuário, num mon-

tante máximo equivalente a duzentos e cinquenta mil Unidades de Conta (U.C. 250 000), sendo a unidade de conta definida no artigo 1.º, alínea 1, do Acordo constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento.

ARTIGO III

Reembolso do capital, comissão de serviço, comissão por compromissos especiais e prazos de vencimento

Secção 3.01. *Reembolso do capital.* O Mutuário reembolsará o capital do empréstimo, após um diferimento de amortização de três (3) anos, a contar da data do presente Acordo, durante um período de dez (10) anos.

Secção 3.02. *Comissão de serviço.* O Mutuário pagará uma comissão de serviço de três quartos (3/4) de um por cento (1%) por ano, sobre o montante do empréstimo sacado e ainda não reembolsado, conforme se encontra estipulado na secção 3.02 das Condições Gerais.

Secção 3.03. *Comissão por compromissos especiais.* A Comissão referente a compromissos especiais tomados pelo Fundo, segundo a secção 5.08 das Condições Gerais, será paga em moedas convertíveis determinadas pelo Fundo.

Secção 3.04. *Prazos de vencimento.* O empréstimo será reembolsado em prestações semestrais, iguais e consecutivas. A primeira de tais prestações será efectuada a 1 de Janeiro ou a 1 de Julho, consoante uma daquelas datas se seguir imediatamente à expiração do diferimento de amortização previsto na secção 3.01 atrás citada. A comissão de serviço será paga duas vezes por ano, a 1 de Janeiro e a 1 de Julho.

ARTIGO IV

Desembolsos. Utilizações dos montantes desembolsados

Secção 4.01. *Desembolsos.* Para os fins do presente Acordo, o Fundo, conforme disposições do referido Acordo e das Condições Gerais, poderá proceder a desembolsos com vista a cobrir as despesas para liquidar o custo razoável de bens e serviços necessários à execução do projecto e que devem ser financiados nos termos do Acordo.

Secção 4.02. *Prazo exigido para o primeiro desembolso.* Para os fins enunciados na secção 11.01 das Condições Gerais, é fixada a data de 30 Junho de 1980 ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo.

Secção 4.03. *Data de encerramento.* Para os fins enunciados na secção 6.03 das Condições Gerais, é fixada a data de 30 de Junho de 1981 ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo.

Secção 4.04. *Aplicação do montante dos desembolsos.* O Mutuário utilizará os montantes dos desembolsos somente para os fins designados para cada montante desembolsado.

ARTIGO V

Execução do projecto

Secção 5.01. *Plano e caderno de encargos.* O Mutuário compromete-se:

- a) a executar o projecto e administrar as actividades e operações com ele relacionadas com a diligência e eficácia requeridas, segundo as normas

financeiras, administrativas e técnicas sob a orientação de uma direcção competente e pessoal qualificado e experiente, de acordo com os programas de investimento, as previsões orçamentais, os planos e o caderno de encargos aprovados pelo Fundo;

- b) a solicitar o acordo do Fundo, fornecendo-lhe as informações consideradas indispensáveis para qualquer modificação importante nas previsões orçamentais nos planos e caderno de encargos atinentes ao projecto, bem como para qualquer alteração de fundo a ser introduzida no(s) contrato(s) de compra ou de serviço técnicos res-
peitantes à execução do projecto.

ARTIGO VI

Condições suplementares exigidas para os desembolsos e disposições diversas

Secção 6.01. *Condições suplementares.* O Fundo não é obrigado a efectuar o primeiro desembolso antes de receber o exemplar do dossier do concurso internacional, e do processo a ele relativo, mencionados na secção 6.02 seguinte.

Secção 6.02. *Compras.* O Mutuário compromete-se a que as quantias provenientes do empréstimo só sejam utilizadas para a aquisição, nos territórios dos Estados participantes ou Membros, de bens produzidos nesses territórios e de serviços daí provenientes (os termos «Estados participantes» e «Membros» são definidos no artigo 1 do Acordo Constitutivo do Fundo). A menos que o Fundo manifeste o contrário, por escrito, a aquisição destes bens e serviços deverá fazer-se por concurso internacional, de acordo com o processo em vigor no país do Mutuário, o qual remeterá ao Fundo um exemplar do dossier de concurso e do processo a ele relativo, antes do primeiro desembolso.

ARTIGO VII

Registos, fiscalização, relatório e seguros

Secção 7.01. *Registos.* O Mutuário compromete-se a efectuar registos adequados, indicando os bens e serviços financiados pelo empréstimo, a evolução do projecto e o montante das despesas efectuadas.

Secção 7.02. *Fiscalização:*

- a) O Mutuário autorizará os funcionários e peritos enviados pelo Fundo a fiscalizar a execução do projecto e a examinar os registos e documentos que o Fundo deseje consultar;
- b) A fim de cobrir as despesas de inspecção especializada resultante de uma situação excepcional que, na opinião das duas partes, seja de natureza a comprometer a boa execução do projecto, o Fundo tem a faculdade de imputar sobre o montante do empréstimo um máximo de duas mil e quinhentas unidades de conta (UC 2 500). Estas despesas serão cobertas sem que o Mutuário tenha que solicitar, previamente, os pagamentos correspondentes, mas o Fundo informá-lo-á, na devida altura, de qualquer imputação deste género.

Secção 7.03. *Relatórios:*

- a) O Mutuário compromete-se a apresentar ao Fundo, para uma satisfação cabal deste e nas datas especificadas em cada caso, os seguintes relatórios:

- 1) dentro de três meses após a expiração de cada trimestre do ano civil, ou em qualquer outro prazo acordado pelas partes, relatórios sobre a execução do projecto, conforme as directrizes transmitidas temporariamente pelo Fundo para este fim;
 - 2) todos os relatórios considerados indispensáveis pelo Fundo, relativos ao investimento das quantias concedidas por empréstimo e ao avanço dos trabalhos;
- b) os documentos mencionados na presente Secção deverão ser autenticados, em termos prescritos pelo Fundo de forma razoável. O Mutuário compromete-se a enviar ao Fundo, através do Consultor, exemplares autenticados das suas posições financeiras, logo após a verificação das suas contas, assim como um exemplar assinado do relatório do seu director sobre contas referentes a cada posição financeira separadamente e o mais tardar, salvo acordo em contrário das partes, dentro dos quatro (4) meses seguintes ao encerramento do exercício financeiro.

Secção 7.04. *Seguros.* O Mutuário mandará contrair e manter seguro, pelo consultor, junto de instituição de seguro de renome, dos bens importados financiados e de outros riscos respeitantes à compra, ao transporte e à consignação no local da sua utilização, bem como na construção e instalação.

ARTIGO VIII

Disposições especiais

Secção 8.01. *Medidas e restrições previstas.* No decorrer do período de empréstimo:

- a) o Mutuário e o Fundo colaborarão estreitamente na realização dos fins a que se destina o empréstimo. Para o efeito, cada uma das partes facultará à outra todas as informações julgadas por esta indispensáveis respeitantes à posição do empréstimo. O Mutuário, por seu lado, facultará nomeadamente informações sobre a situação económica e financeira no seu território e sobre a posição da sua balança de pagamentos;
- b) o Mutuário e o Fundo, a pedido de um deles procederão a trocas de pontos de vista por intermédio dos seus representantes respectivos, sobre questões relacionadas com os objectivos do empréstimo, a manutenção de serviços a eles atinentes e a execução pelo Mutuário de obrigações que lhe incumbem, nos termos do presente Acordo.

ARTIGO IX

Disposições diversas

Secção 9.01. *Representantes autorizados.* O Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento por parte do Mutuário e qualquer outra pessoa que ele designar, por escrito, serão os representantes autorizados do Mutuário para os objectivos da Secção 10.03 das Condições gerais.

Secção 9.02. *Data do Acordo.* O presente Acordo será considerado em qualquer circunstância, como concluído, na data que figura na primeira página do presente Acordo.

Secção 9.03. *Endereços previstos.* Os endereços seguintes são indicados pelas partes para os fins constantes da Secção 10.1 das Condições gerais:

Para o Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento
Praia

Endereço telegráfico:

Cooperação Praia.

Para o Fundo:

Endereço postal:

Fonds Africain de Developpement.
B.P. 1387.

Abidjan — Côte d'Ivoire

Endereço telegráfico:

AIDEV Abidjan.

Telex 3717/3498.

Em fé do que, o Fundo e o Mutuário, agindo por intermédio dos seus representantes autorizados, respectivos assinaram o presente Acordo em dois exemplares em francês, fazendo igualmente fé na data indicada na primeira página.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Coentino Virgílio Santos, Governador do Banco
de Cabo Verde.

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento:

C. Kerdoudi-Kolali, Vice-Presidente.

ANEXO

Descrição do projecto:

O estudo económico faz parte do Plano Sanitário da cidade do Mindelo que compreende o seguinte programa:

abastecimento de água;
rede de distribuição de água potável;
evacuação das águas usadas;
reutilização das águas usadas após tratamento;
recolha e disposição dos resíduos sólidos;
fontenários e sentinas públicas;
formação de pessoal.

O Consultor estudará todos os componentes do Plano Sanitário em estreita ligação com os técnicos competentes da Direcção-Geral do Ministério das Obras Públicas. Tomará como base os detalhes técnicos e as estimativas de custos de construção, para as suas próprias investigações, pesquisas e cálculos.

Decisão com Força de Lei n.º 6/80

de 10 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da citada Lei, o Acordo de Cooperação Técnica e Intercâmbio no Domínio da Comunicação Social, celebrado entre a República de Cabo Verde e a República Portu-

guesa cujo texto em língua portuguesa faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Abril de 1980. —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de Cooperação Técnica e de Intercâmbio no Domínio da Comunicação Social entre a República de Cabo Verde e Portugal.

Considerando os princípios definidos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade;

Reconhecendo a importância da Comunicação Social para um melhor conhecimento recíproco dos povos, com base no respeito mútuo pelos valores culturais próprios e pelos princípios de não ingerência nos assuntos internos da outra Parte;

Desejando contribuir para uma circulação livre e uma difusão mais larga e melhor equilibrada da informação;

As Partes contratantes decidem concluir o seguinte Acordo de Cooperação Técnica e de Intercâmbio no Domínio da Comunicação Social.

I

Âmbito da cooperação

Artigo 1.º

O Estado Português e o Estado de Cabo Verde acordam entre si estabelecer os mais estreitos laços de cooperação no domínio da Comunicação Social, devendo tal cooperação ser entendida como extensiva das disposições contidas nos Acordos de Cooperação Científica e Técnica, Cultural e de Ensino e Formação Profissional.

Artigo 2.º

A cooperação referida no artigo anterior revestirá os seguintes aspectos:

- a) Assistência técnica;
- b) Formação profissional;
- c) Intercâmbio e circulação de jornalistas;
- d) Circulação da informação.

II

Assistência técnica

Artigo 3.º

A assistência técnica integrará a pluralidade das acções tendentes ao melhor funcionamento dos Organismos e dos Meios de Comunicação Social do Estado de Cabo Verde.

Artigo 4.º

A assistência referida no artigo anterior será prestada por Portugal, dentro das suas possibilidades, e deverá corresponder a pedidos concretos, feitos pelas vias diplomáticas normais, pelo Estado de Cabo Verde.

Artigo 5.º

A assistência técnica compreenderá, ainda, a assessoria em tudo o que respeite a reuniões internacionais, no âmbito da Comunicação Social, a elaboração de pareceres, a prestação de apoio na realização de estudos sectoriais ou globais e o fornecimento de documentação publicada e que seja de natureza didáctica, informativa, legislativa e regulamentar.

III

Fomação profissional

Artigo 6.º

A formação profissional processar-se-á genericamente nos termos do Acordo de Formação Profissional existente entre Portugal e o Estado de Cabo Verde e envolverá:

- a) Ensino, formação técnica e reciclagem de jornalistas e quadros técnicos dos vários organismos e meios afectos à Comunicação Social;
- b) Estágios de técnicos nos organismos oficiais do Sector e nos vários Meios de Comunicação Social de cada um dos países;
- c) Visitas de estudo.

IV

Intercâmbio e circulação de jornalistas

Artigo 7.º

As duas Partes concederão, de acordo com a legislação em vigor nos dois países, e com as práticas internacionais correntes, todas as facilidades aos profissionais da Informação que pretendam tomar contacto com as suas realidades.

Artigo 8.º

Ambas as Partes assegurarão as melhores condições de trabalho e de acesso à Informação aos correspondentes dos vários Meios de Comunicação Social, acreditados, segundo a legislação vigente em cada país.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes procurarão processar, nas melhores condições possíveis, um número mínimo anual de visitas de jornalistas a cada um dos países.

V

Artigo 10.º

Circulação da Informação

A circulação da Informação compreenderá, nomeadamente, a troca de notícias, de programas radiofónicos, de filmes, de reportagens, de publicações, de música gravada, de material audiovisual e de outros elementos previamente caracterizados que interessem aos meios escritos e electrónicos, e que sirvam para o maior e melhor conhecimento mútuo dos dois povos.

Artigo 11.º

Para efeitos do artigo anterior, ambas as Partes promoverão o maior estreitamento de relações, entre os seus organismos nacionais de radiodifusão, televisão e agências noticiosas.

Artigo 12.º

O Estado de Cabo Verde, para obtenção de documentos divulgados por intermédio dos Meios de Comunicação Social portugueses, poderá utilizar os Serviços do Centro de Documentação do Ministério da Comunicação Social de Portugal enviando-lhes, por seu turno todos os elementos com interesse no mesmo domínio.

VI

Disposições finais

Artigo 13.º

1. Ambos os Estados elaborarão, anualmente, até 30 de Setembro, um programa de Cooperação de onde constem todas as acções a desenvolver, a sua estimativa e a lista de prioridades.

2. Esse programa só terá força de execução depois de aprovado por ambas as Partes, conjuntamente com as normas de repartição dos respectivos encargos.

Artigo 14.º

1. Para acompanhar a boa execução do presente Acordo, nomeadamente para discutir e propor o programa anual de Cooperação previsto no artigo anterior, será constituída, no âmbito da Comissão Mista Permanente de Cooperação Lu-0-Caboverdeana, uma sub-comissão para a Comissão Social que será formada por um número paritário de membros a designar previamente por ambas as Partes.

2. A «sub-comissão» reunir-se-á quando se reunir a Comissão Mista embora possa ter reuniões extraordinárias sempre que tal for considerado indispensável.

3. A «sub-comissão» poderá convocar peritos para as suas reuniões na qualidade de conselheiros ou assessores.

Artigo 15.º

O presente Acordo poderá ser completado por protocolos adicionais relativos nomeadamente à radiodifusão, agências noticiosas e televisão.

Artigo 16.º

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na data da troca de notas confirmando a sua aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países e manter-se-á vigente até seis meses depois da data em que qualquer das Partes Contratantes notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Lisboa, aos 26 de Janeiro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo, ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, ass.)
Abílio Duarte.

Pelo Governo da República Portuguesa, ass.) *Freitas da Cruz de Amaral.*

Despacho

Delego no Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho a competência para conferir posse aos funcionários da categoria correspondentes à letra «A» dos quadros de pessoal da Presidência da República.

Presidência da República, 19 de Abril de 1980. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/80
de 10 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As contas de gerência dos Municípios passam a ser julgadas pelo Tribunal Administrativo e de Contas.

2. O disposto no número anterior não se aplica às contas de gerência que, à data da publicação deste diploma estejam a ser examinadas pela Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Art. 2.º É revogado o n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 25/78, de 15 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 8 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 32/80
de 10 de Maio

Atendendo à necessidade que houve de celebrar condignamente o primeiro centenário da cidade do Mindelo;

Considerando o elevado montante das despesas realizadas que mostram a conveniência de se isentar de encargos aduaneiros, porque também demasiado elevados, a importação de mercadorias destinadas a serem aplicadas ou consumidas nos trabalhos respeitantes às ditas comemorações;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É concedida isenção de direito e de outras imposições aduaneiras, incluindo emolumentos gerais, com excepção do imposto do selo do despacho,

para as mercadorias importadas para serem aplicadas ou consumidas em trabalhos, manifestações culturais ou desportivas respeitantes às comemorações do primeiro centenário da cidade do Mindelo.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo aplica-se a todos os despachos pendentes de liquidação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 8 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

—oSo—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 34/80
de 10 de Maio

Havendo necessidade de clarificar a situação de alguns docentes que frequentam o Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro e Ministro da Educação e Cultura:

Artigo único. Os professores referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto n.º 70/79, de 28 de Julho, que se encontravam na situação de contratados à data do início do curso, manterão os vínculos que os ligavam ao Estado e terão todos direitos e obrigações inerentes.

Gabinete do Primeiro Ministro e Ministério da Educação e Cultura, 10 de Maio de 1980. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Reis*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 35/80
de 10 de Maio

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral de Finanças a mandar confeccionar na Imprensa Nacional 300 000 selos de Assistência da taxa de \$50 para serem postos em circulação mediante sobretaxa de igual quantidade de estampilhas fiscais da taxa de \$10.

Ministério da Coordenação Económica, 17 de Maio de 1980. — O Ministro, *Osvaldo Lopes da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho

Reconhecendo-se a necessidade de conceder ao Futebol Nacional a necessária estrutura administrativa, de modo a favorecer o seu desenvolvimento protegendo a sua disciplina:

1. É criada, com sede na cidade da Praia, a Comissão Instaladora da Federação Cabo-verdiana de Futebol de que fazem parte os seguintes elementos:

Joaquim Avelino Ribeiro, que preside;
Jorge Manuel Soares de Brito;
Eng. Orlando Ilídio Cruz;
Justiniano Almeida;
José Carlos Aguiar Monteiro;
Adelcídes Carvalho Barros;
Martinho Lopes Correia;
António Vieira Monteiro.

2. A Comissão Instaladora da Federação Cabo-verdiana de Futebol poderá agregar a si, para desempenho das funções que entender convenientes ao melhor exercício da sua missão, indivíduos da sua escolha, sujeitos à homologação da Direcção de Educação Física e Desportos.

3. Enquanto não forem criadas as Associações Regionais em que a Comissão Instaladora da Federação possa delegar competência, poderá esta ter Delegações onde se mostarem necessárias.

Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, 25 de Abril de 1980. — O Ministro, *Carlos Reis*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional

De 26 de Janeiro de 1980:

Simão Ramos Borges, agente de 2.ª classe n.º 66/624, da Polícia de Ordem Pública — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Polícia, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Rogério Firmino Vieira Vaz, escriturário-dactilógrafo da 2.ª classe, provisório, da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — reconduzido por mais três anos no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 33.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Abril de 1980).

Despacho do Camarada Ministro da Coordenação Económica:

De 26 de Abril de 1980:

Armindo Gomes Duarte — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de condutor auto de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigos 105.º e 108.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 6 de Maio de 1980).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 28 de Setembro de 1979:

Fátima Maria Ascensão Almeida Monteiro — nomeada para, exercer o cargo de professora eventual da Escola Preparatória da Praia.

Nomeada por urgente conveniência de serviço por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 63.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 30 de Abril de 1980).

De 16 de Janeiro de 1980:

Luciano Avelino Monteiro Soares Semedo, aspirante, provisorio, da Direcção-Geral de Educação — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 52.º, artigo 8.º do orçamento vigente.

Brasília de Conceição Carvalho Silva Rodrigues, professora do ensino primário — nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 189.º do orçamento vigente.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Abril de 1980).

De 2 de Fevereiro:

Amélia Augusta da Silva Leite Monteiro, professora do ensino primário — concedida a mudança de escalão correspondente à 1.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, ficando com o vencimento da letra «J», com efeitos a partir do mês de Janeiro de 1980, de harmonia com o artigo 159.º do mesmo diploma.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 189.º do orçamento vigente.

De 25:

Lucinda Gonçalves Lopes Barbosa — contratada para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer as funções de contínuo do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário.

Valéria Mendes Carvalho — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 33.º, artigo 233.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Abril de 1980).

Agnelo Rodrigues Fernandes — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de contínuo da Escola Preparatória de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 86.º do orçamento vigente.

Maria Marta Mendes de Andrade — nomeada para interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa, do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 33.º, artigo 233.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 30 de Abril de 1980).

De 9 de Abril:

Rui Alberto de Figueiredo Soares, professor eventual do 4.º nível, do Liceu «Ludgero Lima» — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 17 de Abril de 1980.

Victor Manuel Barbosa Borges, professor eventual do 4.º nível do Liceu «Ludgero Lima» — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 21 de Abril de 1980.

Amália Maria Vera-Cruz de Melo, professora de 1.º grupo da Escola Preparatória «Jorge Barbosa» — transferida, a seu pedido, para a Escola Preparatória da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 68.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 16 de Abril de 1980).

De 8 de Maio:

Alcinda Brito Silva Pereira, professora do ensino primário — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, ficando com o vencimento da letra «L», com efeitos a partir do mês de Março do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 189.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Maio de 1980).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 22 de Novembro de 1979:

Augusto Silva Garcia, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de operador de telecomunicações de 2.ª classe dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento dos C. e T. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Abril de 1980).

De 21 de Março de 1980:

João Emílio de Pina, chefe de esquadra do Posto Policial da Ilha do Fogo — designado para desempenhar as funções de membro efectivo da Comissão de Vistorias da Delegação do Serviço Nacional de Viação.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 9 de Abril de 1980:

Maria Rosa Silva Lopes de Barros, técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, colocada na situação de incapacidade temporária, pelo máximo de 90 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 125/79, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei, a partir de 23 de Março de 1980.

Evoisa Spencer Ferreira, 1.º oficial da Direcção dos Serviços Administrativos Centrais do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferida, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotaventó, para a Delegação Regional da Ilha do Maio.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 13 de Fevereiro de 1980:

Daniel Marques de Oliveira Lopes, auxiliar de enfermagem, actualmente em serviço no Posto Sanitário de Ribeira da Cruz, em Santo Antão — transferido, por conveniência de serviço, para o Hospital da Praia. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Abril de 1980).

De 15 de Março de 1980:

Gil Resende Barbosa Fernandes, 1.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral de Saúde — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de chefe de secção, da mesma Direcção-Geral.

Isidro Epifânio Bans de Portela e Prado, 3.º oficial, provisório, da Direcção-Geral de Saúde — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 2.º oficial da mesma Direcção-Geral.

Annette Ciza Resende Barbosa Fernandes, 2.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral de Saúde — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 1.º oficial da mesma Direcção-Geral.

Clotilde Monteiro Silva, 2.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral de Saúde — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 1.º oficial da mesma Direcção-Geral.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Abril de 1980).

De 21 de Março:

Maria de Lourdes Lima Martins, enfermeira de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral de Saúde — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Abril de 1980).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente.

De 27:

Gabriel Maria Duarte — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer as funções de servente de 1.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

Fernando Gomes — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer as funções de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde.

Domingos Mendes Tavares — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer as funções de servente de 1.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Abril de 1980).

Maria Lucinda Lopes — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de contínuo da Direcção-Geral de Saúde. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 30 de Abril de 1980).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente.

De 7 de Abril:

Miguel Mendes Furtado, aprendiz de impressor da Imprensa Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventó, emitido em sessão de 3 de Abril em curso, que é do seguinte teor:

«Apresentado. Apto a retomar as suas actividades profissionais».

Etelmina Freitas Vitória Levy, chefe de secção, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventó, emitido em sessão de 3 de Abril em curso, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Pode retomar as suas actividades profissionais, devendo desempenhar actividades modificadas. Deve apresentar-se de novo à Junta de Saúde dentro de seis meses para avaliação da necessidade de nova evacuação».

De 8:

Luís Miguel de Pina Carvalho, filho de José S. Carvalho, escriturário-dactilógrafo da Direcção-Geral das Obras Públicas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventó, emitido em sessão de 3 de Abril de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita deslocar-se a Lisboa para o Centro de Medicina Física e Reabilitação Ortopédica onde esteve em tratamento, para renovação do aparelho cruro-podálico e cinto pélvico».

De 15:

Marcelina da Cruz Delgado Modesto, auxiliar social, não diplomada, definitiva, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 30 de Abril de 1980.

Despachos do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 2 de Abril de 1980:

Zacaria Delfino Delgado, pagador de nomeação definitiva do quadro da Direcção-Geral das Obras Públicas — prorrogado por mais seis meses o gozo da licença registada que lhe havia sido concedida por despacho de 20 de Agosto de 1979.

De 15:

José dos Santos Carvalho, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas, exercendo, interinamente, a categoria imediata — suspenso, a partir desta data, do exercício das suas funções, nos termos do § 1.º do artigo 383.º do Estatuto do Funcionalismo, com direito a 50 % dos seus vencimentos, enquanto durar a instrução do processo que corre contra o interessado.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 25 de Fevereiro de 1980:

Maria Isabel Pimentel Barbosa Vicente, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal dos Tribunais Judiciais, colocada no Tribunal Judicial da Região de 2.ª classe de Santo António — transferida, na mesma categoria e situação, para o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com colocação na Delegação dos Registos da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 8.º, artigo 53.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Abril de 1980).

De 28:

Manuel António Vieira de Andrade, escrivão de Direito de 2.ª classe, provisório, do quadro dos Tribunais Judiciais — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 5.º, artigo 29.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Abril do corrente ano).

De 4 de Março de 1980:

Olívio Correia Lopes da Rosa Barbosa Amado — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ficando colocado no Cartório Notarial de 1.ª classe da Praia.

De 18:

Jacinto Vaz Furado Miranda — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ficando colocado no Cartório Notarial de 1.ª classe da Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 53.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 8 de Maio de 1980).

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 20 de Dezembro de 1979:

Manuel Alberto Rodrigues Mendes Gonçalves, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe provisório, da Direcção-Geral da Administração Interna — reconduzido, por mais 3 anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 25 de Janeiro de 1980:

Idil Socorro Monteiro Fontes Barbosa Andrade Martins, 3.º oficial, provisório, da Direcção-Geral da Administração Interna — reconduzida, por mais 3 anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 8 de Fevereiro:

Afonso Henrique Alves, 3.º oficial, provisório, da Direcção-Geral da Administração Interna — nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 9.º, artigo 82.º do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Abril do corrente ano).

De 22:

Lidia Silva Gomes Rocheleau Pires, professora de pos'io escolar, contratada, desligada de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 28 de Julho de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/76 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 22 423\$, calculada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, conjugadamente com a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do mesmo diploma e correspondente a 19 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

A esta pensão acresce a importância correspondente ao aumento concedido pelo Decreto n.º 147/79, de 31 de Dezembro.

Maria Felícia Silva Almeida Pires Ferreira, professora de pos'io escolar, contratada, desligada de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 6 de Abril de 1973, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/73, em virtude de ter atingido o limite de idade em 27 de Março de 1973 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 33 384\$ calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, conjugado com o artigo 7.º do mesmo diploma, acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço e correspondente a 27 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 18.º, artigo 144.º do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Abril de 1980).

De 14 de Abril de 1980:

Oscar Gomes e Nelson Añanásio Ferreira Santos, Juiz do Conselho Nacional de Justiça e Delegado do Governo do concelho da Praia, respectivamente—exonerados das funções de vogal da Comissão Coordenadora de Disciplina na Função Pública.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça, membro do Governo designado para substituir o Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 31 de Março de 1980:

São colocados em comissão eventual de serviço nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro, os funcionários do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural, abaixo indicados, a fim de frequentarem um estágio no Brasil com a duração de 6 meses, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro.

José Gomes da Silva, lubrificador de máquinas, assalariado.

Fortunato Fernandes Mendes, auxiliar de torneiro, assalariado.

João Barbosa Teixeira, auxiliar de torneiro, assalariado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 30.º do orçamento vigente.

São colocados em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro, os funcionários do quadro do pessoal do Ministério das Obras Públicas, abaixo indicados, a fim de frequentarem o curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pelo SENAI, na República Federativa do Brasil, com a duração de 6 meses, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro;

Francisco Sanches, operário semi-qualificado de 1.ª classe — mecânico diesel.

José Joaquim Rocha Garcia, operário semi-qualificado auxiliar de 3.ª classe — mecânico diesel.

José Francisco Rosa de Pina, operário semi-qualificado de 2.ª classe — serralheiro.

Carlos Alberto Mendes Semedo, operário qualificado de 3.ª classe — torneiro mecânico.

Dâmaso Vaz Pinto, operário semi-qualificado de 2.ª classe — construção civil (serralheiro)

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 12.º do orçamento vigente.

É colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro, o técnico médio de 3.ª classe da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais, Daniel Rodrigues Livramento, a fim de frequentar na República Federativa do Brasil um curso de especialização no domínio das energias renováveis.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 46.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 16 de Abril de 1980).

Aécides Mendes Araújo, contínuo, contratado do Ministério da Educação e Cultura—transferido, em comissão de serviço, para a Direcção Nacional do Partido.—(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 15 de Abril de 1980).

De 1 de Abril;

João Címaco Santos Évora, patrão de embarcações da Direcção-Geral de Marinha, desligado de serviço para efeitos de aposenção, por despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/79, de 28 de Abril—concedida a aposenção definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 74 904\$, fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 60.º do Decreto n.º 52/75, conjugado com a alínea b) do n.º 4 e o n.º 7, ambos do artigo 4.º do referido diploma, acrescida do aumento concedido à classe inactiva pelo Decreto n.º 147/79, artigo 2.º, alínea c), correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 17.º, artigo 144.º do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Abril de 1980).

De 5:

É colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 1.º, alínea c) da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro, o técnico de 2.ª classe do Ministério do Desenvolvimento Rural, Carlos Victorino Dantas Moniz, a fim de frequentar na República Federativa do Brasil, um estágio na Universidade do Pará, com efeitos a partir de 6 de Março.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 51.º do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 16 de Abril de 1980).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento:

De 31 de Dezembro de 1979:

Júlio Rodrigues Pires, condutor-auto de 1.ª classe, contratado, da Direcção-Geral de Estatística—transferido, na mesma situação e categoria, para o quadro do gabinete da Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 12.º artigo 107.º do orçamento vigente.—(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Abril de 1980).

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 29 de Novembro de 1979:

Alexandre Alberto de S. Amaro Monteiro Pereira, aspirante, provisório da Direcção-Geral de Finanças—reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 105.º do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Abril de 1980).

De 16 de Abril de 1980:

Francisco José Fernandes Levy, condutor-auto de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Finanças—exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data da posse como condutor-auto de veículos pesados na Empresa Pública de Abastecimentos.

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

De 15 de Abril de 1980:

Oswaldo Euclides Silva Pereira, técnico superior de 2.ª classe, provisório, da Direcção-Geral do Comércio — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de técnico superior de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na doação inscrita no capítulo 10.º, artigo 67.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 6 de Maio de 1980).

Despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 10 de Abril de 1980:

Margarida Pires Ferreira de Moraes, professora do ensino primário, contratada — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 8 de Outubro de 1969 a 30 de Junho de 1970	—	8	23
De 8 de Outubro de 1970 a 30 de Junho de 1971	—	8	23
De 7 de Outubro de 1971 a 31 de Junho de 1972	—	8	25
De 12 de Novembro de 1973 a 31 de Junho de 1974	—	7	20
De 1 de Janeiro de 1975 a 13 de Março de 1976	1	2	13
De 13 de Setembro de 1976 a 31 de Janeiro de 1980	3	4	19
Total	7	5	3

Despachos do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 15 de Março de 1980:

Antónia da Conceição Barros Alfama, esposa do mecânico de 3.ª classe do Parque Automóvel, Daniel Alfama — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Março de 1980, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Deve manter-se ligada à consulta externa de Medicina do Hospital da Praia».

De 29:

Emanuel de Jesus, filho da servente do Secretariado Administrativo do Maio, Maria Teresa dos Santos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Janeiro de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser seguido na consulta de psiquiatria do Hospital da Praia».

Despacho do Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 10 de Abril de 1980:

Maria das Dores Almeida de Moraes, professora do Liceu «Ludgero Lima» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 3 de Abril de 1980, que é do seguinte teor:

«A examinada encontra-se apta a retomar o serviço».

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe da Direcção-Geral das Obras Públicas, homologada por despacho do Camarada Ministro, de 1 de Abril de 1980:

Aprovados:

1 — Ricardina Natália da Cruz	18,75	valores
2 — Maria Perpétua S. Salomão a)	17,50	»
3 — Olinda Nunes Mendonça a)	17,50	»
4 — Arminda Antónia Delgado	17,5	»
5 — Lucas Teixeira de Pina	16,25	»
6 — Delfina Spínola Amarante	15,25	»
7 — João dos Reies Monteiro	15,5	»
8 — Maria José da Conceição C. Semedo	14,25	»
9 — João Baessa Afonso	13	»
10 — Ana Maria Alfama b)	11,75	»
11 — Mateus Andrade Freitas	11,75	»
12 — Ana Maria G. Teixeira	11,50	»
13 — Antónia da Graça Costa	10,50	»
14 — Maria Conceição de Deus Correia	10,25	»

Reprovados:

15 — Ana Maria de Pina Lopes	8,75	»
16 — Maria Madalena R. Pereira	7,75	»
17 — José Avelino M. Carvalho	7,00	»
18 — Olívia Almada Fernandes	4,5	»
19 — Gisèle Leontine C. A. Cardoso	2,75	»

Faltaram às provas:

20 — Fernando José Olveira.
21 — Filénio da Veiga.
22 — Filomena Maria Abreu S. Tavares.
23 — Isalita de Fátima da F. Correia.
24 — Maria Madalena L. Tavares.

Observação:

- a) Maiores habilitações literárias.
b) Maior habilitação profissional.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, nas datas que a seguir se indicam, os diplomas de provimento dos seguintes docentes para leccionarem nos estabelecimentos de ensino abaixo indicados:

De 12 Novembro de 1979:

Escola Preparatória de Santa Catarina:
Fernanda Irene Gomes da Silva.

De 28 de Setembro de 1979:

Departamento do Ensino Primário:
Jorge Lino Costa Pereira.

Em 22 de Abril:

Albertina Pereira Lima.

Ensino Primário:

Ana Maria Spencer.
António Raúl Silva Barbosa.
Joaquim Mendes Furtado.

E 6 de Maio:

Ana Evangelista Silva Roque.
Maria Alves Monteiro:

Escola do Magistério Primário da Praia:
Marta Josefa Lopes.

Escola Preparatória de Santa Cruz:
Hilda Napoleão Fernandes.
Salvador Landim de Barros.

Para os devidos efeitos se comunica que a nomeação do professor da Escola Preparatória de Santa Cruz, Paulo Moreno, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 12 de Janeiro do corrente ano, foi visada pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 9 de Maio de 1980.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 156.º do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 12/80, de 22 de Março, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 18 de Janeiro de 1980:

Carlos Antunes Silva, monitor de educação física do 3.º nível — nomeado ao abrigo do n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, monitor de educação física, para leccionar no Ciclo Preparatório da Praia.

O referido monitor iniciou funções em 1 de Novembro de 1979, com aplicação dos esquemas de excepções referidas na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

Por ter saído inexacta a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de vagas de agentes de 2.ª classe da Polícia Marítima da Direcção-Geral de Marinha, publicada no *Boletim Oficial* n.º 14/80, de 5 de Abril, se rectifica na parte que interessa, o seguinte:

Onde se lê: «4 — Cizinando Cristina Silva — 14 valores»;

Deve-se ler: «4 — Cizinando Baptista Gomes Furtado — 14 valores».

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 10 de Maio de 1980. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Direcção de Educação Física e Desportos

Devidamente homologada por despacho de hoje, do Camarada Ministro da Educação e Cultura, se publica a lista dos Corpos Gerentes do Clube Sportivo Derby, para vigorar durante o ano de 1980:

Assembleia Geral:

Presidente — **Aristides Lima e Silva**.
Vice-presidente — **António T. Estevão**.
Secretários — **Antão R. Lopes e João de Deus Cardoso**.

Direcção:

Presidente — **Humberto Monteiro**.
Vice-presidente — **Manuel Oliveira Santos**.
Secretários — **Isidro Portela e Alfredo Soares**.
Tesoureiro — **João Silva Miranda**.
Vogais efectivos — **Marcelino Ferreira Santos e Paulo Duarte**.
Vogais suplentes — **Armando B. Spencer e António Carlos**.

Conselho Fiscal:

Presidente — **Arlindo Sequeira**.
Secretário — **Pedro Delgado**.
Relator — **Artur Andrade**.

Direcção de Educação Física e Desportos, na Praia, 25 de Abril de 1980. — O Director, *João Burgo Tavares*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro

Notas Estrangeiras

Cotações de câmbios

Em 28/4/80

N.º 18/80

Notas:	Compra	Venda
África do Sul Rand	44\$28	47\$41
Alemanha... .. Marco	21\$19	23\$01
América 1 e 2... .. Dólares	38\$03	41\$34
América 5 a 1000... .. Dólares	38\$54	41\$85
Argentina... .. Peso Novo	—	—
Austria... .. Xelim	2\$97	3\$23
Bélgica... .. Franco	1\$23	1\$33
Brasil... .. Cruzeiro Novo	—	—
Canadá 1 e 2... .. Dólares	—	45\$06
Canadá N. Grandes... .. Dólares	32\$25	35\$57
Dinamarca... .. Coroa	32\$76	—
Espanha... .. Peseta	6\$77	\$544
Finlândia... .. Markka	\$507	10\$86
França... .. Franco	9\$99	9\$89
Holanda... .. Florim	19\$22	20\$87
Inglaterra... .. Libra	88\$10	95\$56
Itália... .. Lira	\$041	\$045
Japão... .. Iéne	\$143	\$155
Marrocos... .. Dirham	—	—
Noruega... .. Coroa	7\$75	8\$42
Senegal... .. C. F. A	\$182	\$198
Suécia... .. Coroa	9\$00	9\$78
Suíça... .. Franco	22\$69	24\$64
Venezuela... .. Bolivar	—	—
Portugal... .. Escudo	\$773	\$840

Cotações de câmbios

Em 24/4/80

N.º 28/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	90\$45	92\$23
New York... ..	1 Dólar	40\$21	40\$81
Amsterdão... ..	100 Florins	1 979\$68	2 019\$13
Bruxelas... ..	100 Francos	135\$85	138\$57
Copenhague... ..	100 Coroa	697\$47	711\$47
Estocolmo... ..	100 Coroa	928\$46	947\$03
Dakar... ..	100 C. F. A.	18\$726	19\$051
Frankfort R.F.A... ..	100 Deut Marl	2 177\$44	2 220\$70
Helsinquia... ..	100 Markkas	1 042\$84	1 070\$71
Oslo... ..	100 Coroa	799\$25	815\$20
Otava... ..	1 Dólar	34\$03	34\$55
Paris... ..	100 Francos	936\$32	952\$56
Pretória... ..	1 Rand	49\$55	50\$89
Roma... ..	100 Liras	4\$637	4\$731
Toquio... ..	100 Iéne	16\$139	16\$473
Viena... ..	100 Xelins	305\$24	311\$30
Zurique... ..	100 Francos	2 333\$62	2 380\$15
Madrid... ..	100 Pesetas	56\$17	57\$600
Lisboa... ..	100 Escudos	80\$41	82\$04
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de Câmbios

Em 28/4/80

N.º 29/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	91\$18	93\$00
New York	1 Dólar	39\$93	40\$53
Amesterdão	100 Florins	1 991\$46	2 030\$48
Bruxelas	100 Francos	137\$30	140\$07
Copenhague	100 Coroa	702\$04	716\$23
Estocolmo	100 Coroa	932\$72	951\$72
Dakar	100 C. F. A.	18\$862	19\$191
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	2 195\$26	2 239\$19
Helsínquia	100 Markkas	1 035\$53	1 063\$31
Oslo	100 Coroa	802\$95	819\$10
Otava	1 Dólar	33\$94	34\$46
Paris	100 Francos	943\$10	959\$58
Pretória	1 Rand	49\$20	50\$54
Roma	100 Liras	4\$688	4\$783
Róquio	100 Iéne	16\$270	16\$609
Viena	100 Xelins	307\$73	313\$88
Zurique	100 Francos	2 351\$16	2 398\$38
Madrid	100 Pesetas	56\$44	57\$57
Lisboa	100 Escudos	80\$14	81\$77
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 28 de Abril de 1980. — Pela Direcção, António Lopes da Luz.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação: Que por escritura de 14 de Abril de 1980, lavrada de folhas 41 a 43, do livro de notas para escrituras diversas n.º 2/A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo pacto social rege-se pelas cláusulas seguintes:

Artigo primeiro:— A sociedade comercial e industrial, adopta a denominação «Serração Duarte, Limitada» e tem a sua sede nesta cidade do Mindelo—ilha de S. Vicente.

Artigo segundo:— O seu objectivo é o comércio de importação de madeiras em toros e ramos para ser serradas nas instalações da Serração, promover a venda de madeiras para construção civil, lenha para abastecimento do público e exportar réguas e tacos para o estrangeiro quando as

necessidades internas o permitirem. Futuramente poderá ser instalada maquinaria para o fabrico de aglomerados e outros derivados de madeira.

Artigo terceiro:— A sua duração é por tempo indeterminado, entrando em exercício a partir da data da celebração da escritura.

Artigo quarto:— O capital social é 1 200 000\$— Um milhão e duzentos mil escudos, — distribuídos na seguinte proporção: Domingos António Duarte—40% (quarenta por cento)— 480 000\$ (quatrocentos e oitenta mil escudos); António Amante da Rosa—40% (quarenta por cento)—480 000\$ (quatrocentos e oitenta mil escudos); Lúcio Spencer—20% (vinte por cento)— 240 000\$ (duzentos e quarenta mil escudos).

Artigo quinto:— Poderão os sócios fazerem à sociedade os suprimentos que forem necessários, nas condições que concordarem.

Artigo sexto:— A cessão total ou parcial das quotas será feita aos sócios ou seus descendentes, sendo a cessão a estranhos, em princípio, proibida.

Parágrafo único:— Em caso de falecimento de um dos sócios a quota passará para seus descendentes que, querendo desfazer-se dela dará preferência a outro sócio ou sócios.

Artigo sétimo:— A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, ficará a cargo de qualquer dos sócios, com dispensa de caução, que individualmente poderá assinar em nome da sociedade.

Parágrafo único:— Na ausência dos sócios fará as suas vezes a pessoa designada de comum acordo, e que ficará proibida de obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social designadamente em letras de favor, abonações e fianças.

Artigo oitavo:— O ano social é o civil, pelo que se procederá a balanço geral dos negócios da sociedade com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovado e assinado até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo nono:— Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento (5%) serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados senão após deliberação de Assembleia Geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo décimo:— As Assembleias Gerais serão convocadas, pela gerência, por cartas registadas, com antecedência de, pelo menos, trinta dias.

Artigo décimo primeiro:— Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes das deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial, sem que previamente os casos tenham sido submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo décimo segundo:— A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição dum sócio, mas apenas nos casos taxativamente marcados na lei.

Artigo décimo terceiro:— Em todos os casos omissos, regularão as disposições legais.

Está conforme com o original, e que na parte omitida, nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos dezoito dias do mês de Abril de mil novecentos e oitenta.— O Notário, Jerónimo Cardoso da Silva.

(61)